



**PARECER ÚNICO NAI nº 116/2019**

|                          |                      |             |                    |
|--------------------------|----------------------|-------------|--------------------|
| <b>Auto de Infração</b>  | 52022/11             |             |                    |
| <b>PA COPAM</b>          | 539947/18            |             |                    |
| <b>Embasamento</b>       | Decreto 44.844/08    |             |                    |
| <b>Autuado</b>           | GSL METALURCICA LTDA |             |                    |
| <b>Município</b>         | SABARA               | <b>CNPJ</b> | 19.749.936/0001-48 |
| <b>Auto Fiscalização</b> | 79621                |             |                    |

| Equipe Interdisciplinar |                                | MASP        | Assinatura |
|-------------------------|--------------------------------|-------------|------------|
| <b>Jurídico</b>         | Pablo Luís Guimarães Oliveira  | 1.378.344-4 |            |
| <b>Coordenador NAI</b>  | André Felipe Siuves Alves      | 1.234.129-3 |            |
| <b>Diretora DREG</b>    | Lília Aparecida de Castro      | 1.389.247-6 |            |
| <b>Diretor DRCP</b>     | Philippe Jacob de Castro Sales | 1.365.493-4 |            |

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00. Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Alega a autuada que faz jus a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, Decreto 44.844/08.

Ao final, pela procedência do recurso. Subsidiariamente, pugna pela celebração de TAC e TCCM.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1 – Atenuantes**

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos





supramencionados dispositivos, limitando-se a afirmar que os requisitos se encontram presentes no caso sob comento.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

## 2 - TCCM

Requer a recorrente a celebração de TCCM previsto no art. 114 do Decreto 47.383/2018.

No entanto, não há como acolher o pedido, tendo em vista que decreto exige que o pedido de celebração de TCCM deve ser apresentado juntamente com a defesa administrativa.

**Art. 114, Decreto 47.383/18** A autoridade competente poderá converter o valor da multa simplés aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa. § 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. § 2º – A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam. (destaquei).

No entanto, o artigo 136 do Decreto 47.383/18 veda a celebração de TCCM para autos de infração lavrados antes da vigência do referido decreto, senão vejamos:

**Art. 136** – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto.

Desse modo, não há como acolher o pedido da recorrente.

## 3 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a atuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não





apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.



